Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.818 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

• CÂMARA MUNICIPA

• CÂMARA MUNICIPA

AGTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADV.(A/S) :HENRIQUE ARAÚJO COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S) :LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RODRIGO TERRA CYRINEU

Intdo.(a/s) :Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral de

MATO GROSSO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 687/PA, 3.549/GO, 4.298 MC/TO e 1.057 MC/BA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e os paradigmas desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação.
- 2. *In casu:* a) Nas decisões que o reclamante reputa desrespeitadas, esta Corte se pronunciou sobre a competência legislativa para a matéria relativa à sucessão e substituição da chefia do Poder Executivo, nas esferas estadual e municipal; b) Neste feito, o reclamante se insurge contra decisão que, interpretando diplomas legais, determinou a diplomação e posse dos eleitos em segunda colocação. Não se vislumbra, pois, a necessária aderência entre o ato reclamado e os paradigmas desta Corte.
 - 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

RCL 20818 AGR / MT

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.818 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

ADV.(A/S) :HENRIQUE ARAÚJO COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S) :LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RODRIGO TERRA CYRINEU

INTDO.(A/S) :JUIZ ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL DE

MATO GROSSO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela Câmara Municipal de Várzea Grande em face de decisão que negou seguimento à reclamação, cuja ementa foi assim redigida:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DIPLOMA CASSAÇÃO. SEGUNDO COLOCADO NAS ELEIÇÕES. POSSE. DETERMINAÇÃO. ADIS 687/PA, 3.549/GO, 4.298 MC/TO e 1.057 MC/BA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS APONTADOS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

A parte agravante reitera os argumentos veiculados na inicial, no sentido de que a análise da autonomia municipal em hipóteses de vacância, feita no bojo dos julgados apontados como desrespeitados (ADI 3.549; ADI 1.057; ADI 687 e ADI 4.298), alcança o presente caso.

Aduz, para tanto, que a interpretação, a contrario sensu, do art. 224 do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

RCL 20818 AGR / MT

Código Eleitoral viola a autonomia municipal, reconhecida nos referidos precedentes desta Corte, uma vez que desconsidera a regra constante da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, que dispõe, expressamente, que, em caso de dupla vacância, no segundo biênio, "o Paço Municipal deva ser assumido pelo Presidente da Câmara Municipal".

Alega, ainda, que "não existe norma alguma que determine posse de segundo colocado: seja na Constituição, seja no Código Eleitoral, seja na LOM".

Reitera que esta Corte já decidiu que "a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal".

Pede, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada para deferir a liminar requerida. No mérito, pugna pela procedência da reclamação para determinar a posse definitiva do Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande como prefeito municipal, nos termos do art. 63, II, da Lei Orgânica municipal.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.818 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

In casu, o agravante alega que o presente caso configura hipótese de descumprimento de decisões proferidas por esta Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

Afirma que o juízo reclamado, ao determinar a posse dos segundos colocados, entrou em confronto com o qu

e decidido pela Suprema Corte nas ADIs 687; 1.057; 3.549 e 4.298.

No entanto, conforme assentei na decisão impugnada, está evidenciado que não existe identificação material entre o ato reclamado e os julgados tidos como paradigma e que estariam sendo desrespeitados.

Isso porque, no julgamento das ADIs 687/PA e 3.549/GO, este Tribunal entendeu pela impossibilidade de Constituição Estadual disciplinar a sucessão no caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, por se tratar de matéria de interesse local, cuja competência para legislar pertence aos Municípios.

Na mesma linha de entendimento foram as decisões proferidas no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 1.057/BA e 4.298/TO, em que se assentou que a competência para legislar sobre a matéria relativa a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador assiste aos Estados membros.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

RCL 20818 AGR / MT

Em outras palavras, nos mencionados julgados esta Corte examinou a competência legislativa para a disciplina da matéria atinente à vacância da chefia do Poder Executivo nas esferas municipal e estadual. *In casu*, todavia, não se está diante de usurpação da competência legislativa do Município, mas de interpretação das disposições legais que o magistrado (corretamente ou não) entendeu aplicáveis ao caso.

Como mencionado na decisão agravada, não se verifica, na hipótese, a necessária aderência entre o ato ora impugnado e o julgados desta Corte que o reclamante aponta como desrespeitados.

Não merece reparos, pois, a decisão que se baseou na jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento da reclamação em razão da ausência de identidade perfeita entre o ato impugnado e a decisão apontada como paradigma. Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. **CONTRATO** ENTRE O PODER PÚBLICO Ε **PESSOA** JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROGRAMAS DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE FRAUDE À **CONCURSO** PRETENSÃO DE NULIDADE DA AVENÇA. AFRONTA À ADI 3395. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3395, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação civil pública ajuizada para declaração de nulidade de contrato firmado entre o Poder Público e pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços públicos. 2. Agravo regimental improvido" (Rcl 10.092 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 14/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

RCL 20818 AGR / MT

CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O DESTA CORTE TRANSCENDÊNCIA PARADIGMA MOTIVOS TESE NÃO ADOTADA PELA CORTE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É necessária a existência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Embora haja similitude quanto à temática de fundo, o uso da reclamação, no caso dos autos, não se amolda ao mecanismo da transcendência dos motivos determinantes, de modo que não se promove a cassação de decisões eventualmente confrontantes com o entendimento do STF por esta via processual. Precedente. 3. Agravo regimental não provido". (Rcl 3.294 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, DJe- 29-11-2011).

Em última análise, pretende o reclamante valer-se da reclamação como sucedâneo do recurso cabível, providência não admitida por esta Corte, senão vejamos:

"RECLAMAÇÃO – ATO EMANADO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 03/STF – ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE QUE SE REFERE, TÃO SOMENTE, AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS QUAIS PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO BENÉFICO – INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE MATÉRIA **VERSADA** NA DECISÃO **OBIETO** DARECLAMAÇÃO E OS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE - INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – PRECEDENTES INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO **EMPREGO** DARECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – RECURSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

RCL 20818 AGR / MT

DE AGRAVO IMPROVIDO" (Rcl 14.169 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-11-12-2014).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 20.818

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT ADV.(A/S): HENRIQUE ARAÚJO COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S) : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : RODRIGO TERRA CYRINEU

INTDO.(A/S) : JUIZ ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma